

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. LINCOLN PORTELA)**

*Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva a recusa indevida de cobertura por operadora de plano de saúde e assegurar o direito a reparação por danos morais ao consumidor lesado por essa prática.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como prática abusiva a recusa indevida de cobertura por operadora de plano de saúde e assegurar o direito a reparação por danos morais ao consumidor lesado por essa prática.

**Art. 2º** O artigo 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**Art. 39 .....**

.....  
**XV – recusar indevidamente, no âmbito de contrato de plano de saúde, cobertura de tratamento, medicamento ou material essencial para a preservação da saúde do consumidor.**

**§ 1º .....**

**§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, é devida indenização a título de dano moral ao consumidor lesado. (NR)**

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* C D 1 9 7 0 3 9 1 4 0 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto é estabelecer, de modo expresso na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), que a recusa injustificada de cobertura ao segurado por parte de operadora de saúde constitui comportamento abusivo e sujeitar os fornecedores que efetivem essa prática ao dever de indenizar o consumidor pelos danos morais causados.

A Política Nacional das Relações de Consumo, com fundamento no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tem como objetivo atender as necessidades dos consumidores, assegurando o direito a sua dignidade, saúde e a proteção de seus interesses econômicos.

Lamentavelmente, apesar dos constantes esforços administrativos, judiciais e legislativos voltados a propiciar o atendimento desse objetivo, as deficiências na estrutura de defesa do consumidor permanecem, involuntariamente, contribuindo para que determinadas práticas abusivas persistam.

Afinal, se os comportamentos lesivos não sofrem repressão adequada e não resultam em aumentos de custos para os fornecedores que os praticam, o descumprimento contumaz das leis consumeristas acaba por se mostrar financeiramente mais vantajoso para eles do que a modificação ou o aprimoramento de seus padrões de produção, comercialização, prestação de serviços e relacionamento com os consumidores.

Um caso emblemático – e particularmente dramático – consiste na insidiosa conduta de negar tratamento médico a segurados de planos de saúde. Embora, quando indevido, configure óbvio descumprimento contratual e possa dar margem a indenização por perdas e danos materiais, comportamento assim – desumanamente praticado em momento de extrema fragilidade física e emocional do paciente – não caracteriza expressamente uma prática abusiva suscetível de sanção administrativa pelos órgãos de

\* C D 1 9 7 0 3 9 1 4 0 8 0 0

defesa do consumidor. Tampouco enseja, apesar do sofrimento psíquico causado ao segurado, a certeza de que os danos morais serão resarcidos.

Tem sido necessária a atuação de corte superior judicial para assegurar que um descumprimento contratual como esse traduz, sim, uma conduta abusiva e que ofende a integridade moral do paciente, razão pela qual os danos causados devem ser resarcidos pela operadora de saúde. Esse vem sendo o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, como são exemplos os julgamentos do AgRg 1.325.733 (“É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde”) e do AgRg 718.634 (“Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora de plano de saúde para tratamento do segurado, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral”).

Nesse contexto, entendemos que é chegado o momento de positivar essa orientação jurisprudencial no Código de Defesa do Consumidor, afastando incertezas jurídicas para os operadores do direito do consumidor e assegurando que a recusa indevida de tratamento médico sujeitará as operadoras de planos de saúde às penalidades previstas no Código e ao pagamento de danos morais ao consumidor lesado. Temos a convicção que tais medidas fornecerão consistente desestímulo à reiteração desses abusos ainda tão frequentes.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**  
**PL/MG**

\* C D 1 9 7 0 3 9 1 4 0 8 0 0 \*